



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100388-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE FERNANDES DA SILVA GAMEIRO, são agravados PAULA KAROLINE SALES LOPES, JULIANA GOMES DA SILVA e JULIA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16627

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100388-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL LAPA – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: HENRIQUE FERNANDES DA SILVA GAMEIRO

AGRAVADOS: PAULA KAROLINE SALES LOPES E OUTROS

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse.

Decisão que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao valor do imóvel.

O valor da causa em ação possessória pode ser atribuído por estimativa, sendo inadequado que corresponda ao valor do imóvel, pois o benefício econômico perseguido decorre da posse e não da propriedade.

Decisão reformada, para que fique mantido o valor atribuído à causa na petição inicial.

Decisão reformada. Recurso Provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação possessória processada sob o nº 1005148-89.2025.8.26.0004, contra decisão proferida às fls. 51/53 pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional Lapa da Comarca de São Paulo, contra decisão que determinou a emenda à inicial atribuir correto valor à causa, devendo este corresponder ao benefício patrimonial pretendido, no caso, o valor venal do imóvel e complementar o valor recolhido para as custas processuais.

Os autores, ora agravantes, requerem a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 21/22).

É o relatório.

Trata-se na origem de ação possessória do imóvel localizado na Rua Custódio Serrão, 551, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP: 05116-011.

A controvérsia recursal se refere ao valor que deve ser atribuído à causa de reintegração de posse.

Sustenta a parte agravante que cabe a atribuição de valor da

causa com base em estimativa, na medida em que se discute a posse e não a propriedade do bem.

Pela decisão agravada, o juízo de primeira instância determinou a emenda à inicial para corrigir o valor da causa, devendo corresponder ao valor do imóvel objeto da lide.

A decisão merece ser reformada.

As ações possessórias têm realmente o valor da causa estimado, na medida em que não há como calcular o benefício econômico do autor.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que, em se tratando de ação de reintegração de posse, em que não há disputa sobre o domínio do bem, pode ser atribuído o valor da causa por estimativa, pois o benefício econômico perseguido decorre da posse e não da propriedade.

Neste sentido:

POSSESSÓRIA Ação de Reintegração de Posse
Emenda à inicial para correção do valor atribuído à
causa Desnecessidade Inexistência de critério legal para
se determinar o valor da causa nas ações possessórias
Hipótese em que não há disputa sobre o domínio do
bem, de modo que **o valor da causa não precisa
corresponder ao valor do imóvel** Manutenção do
importe atribuído na inicial Decisão reformada Recurso
provido (TJSP; Agravo de Instrumento
2009166-37.2014.8.26.0000; Relator Maia da Rocha;
21ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2014 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração
de posse. Inconformismo contra decisão que entendeu
que o valor da causa deve corresponder ao valor do
imóvel, deixando a análise da tutela de urgência para
momento oportuno, ou seja, após sua regularização e
recolhimento das custas pertinentes. Ação possessória

que, a princípio, não tem um proveito econômico imediato. **Valor da causa pode ser atribuído por estimativa.** Decisão reformada, para que fique mantido o valor constante da inicial. Apreciação do recurso que fica limitada a este tema, sob pena de incorrer em supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050360-75.2018.8.26.0000; Relator Silveira Paulilo; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2018)

Agravo de Instrumento – Ação de reintegração de posse – Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Diferimento das custas ao final não cabível – Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 – Indeferimento que deve ser mantido – Valor da causa – Retificação de ofício pelo douto Magistrado, considerando o valor venal do imóvel – Descabimento – **Nas ações possessórias não há critério legal para se estabelecer o valor da causa, o qual pode ser dado de forma estimativa** – Retificação de ofício que deve ser afastada – Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131530-64.2021.8.26.0000; Relator Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 17/08/2021 – g.n.)

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da decisão para manter o valor atribuído à causa na exordial.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator